



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0001006430

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033775-97.2018.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado BUSER BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ACORDAM, em 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCOS GOZZO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E VIRGILIO DE OLIVEIRA JUNIOR.

São Paulo, 9 de dezembro de 2020.

J. B. FRANCO DE GODOI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 49101
APEL.N° : 1033775-97.2018.8.26.0053
COMARCA : SÃO PAULO
APTE. : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE
PASSEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
APDO. : BUSER BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Serviço de intermediação de transporte – Plataforma digital que une consumidores que buscam transporte fretado e empresas – Licitude a atividade econômica – Particular que pode prestar serviço de transporte na modalidade fretada, desde que cumpridas as exigências administrativas - Legislação invocada pelo apelante que não se aplica ao caso concreto - Ré-apelada que é a mera intermediadora do serviço – Inexistência de prova de que a ré é negligente no cadastramento e eleição dos fretadores – Inocorrência de concorrência desleal – Recurso improvido.”

1) Insurge-se o apelante contra r. sentença em que o MM. Juiz “a quo” julgou improcedente a ação civil pública que moveu contra a apelada, alegando, em síntese que: a apelada não presta serviço de transporte fretado, mas sim mantém vínculo direto com os passageiros, vendendo bilhetes de forma individual e tradicional; a apelada não tem autorização para realizar o serviço, pois ausente a outorga do Poder Concedente Estadual ARTESP; conforme organograma de fl. 1140, a apelada de forma irregular presta serviço de transporte intermunicipal; a apelada não é mera intermediadora de viagens; nos termos do art. 3º da Lei Federal 12.974/2014, a apelada não se enquadra no conceito de intermediadora de viagens, atividade esta, privativa das Agências de Turismo; em Curitiba/PR e Florianópolis/SC a atividade da apelada já foi proibida; o serviço de transporte “sub judice” não se confunde com os serviços prestados nas plataformas digitais UBER, 99 e CABIFY e AIRBNB, uma vez que as atividades prestadas por estes terceiros são de natureza particular e individual, enquanto que o transporte ofertado pela apelada é coletivo, intermunicipal e de natureza pública, exigindo autorização do ente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ou órgão estatal; na sentença ignorou-se o disposto nos arts. 12 e 14, §2º da Lei Federal nº10.233/2001 e art. 158 da Constituição Estadual; a exploração da atividade econômica da apelada exige permissão, nos termos do art. 10, 17, I do Decreto Estadual nº 29.913/1983 c.c. art. 5º, único do Decreto Estadual nº 61.635/2015; o serviço prestado pela apelada não se caracteriza como de fretamento e nos moldes do art. 6º do Decreto Estadual nº 29.912/1989 e da Resolução da ANTT nº 4.777/2015; a natureza pública do serviço prestado foi ignorada pelo juízo sentenciante; a apelada desempenha sua atividade à margem da lei e acaba obtendo vantagem econômica, afetando negativamente a concorrência no mercado; a apelada causa enormes prejuízos às empresas permissionárias e associadas ao Sindicato; o valor dos honorários advocatícios foi fixado de forma excessiva; deve ser concedido o efeito ativo recursal.

Isento do preparo (art. 18 da Lei 7.347,85).

A apelada respondeu, afirmando que: é uma sociedade empresarial que tem como atividade a intermediação de serviço de transporte por fretamento privado; o usuário do serviço, ao acessar a plataforma eletrônica tem duas opções; criar o seu próprio grupo de viagens ou se juntar a um grupo de viagens existentes, o qual foi criado por algum outro usuário da plataforma; apenas conecta pessoas interessadas em viajar para um destino comum com o fornecedor de transporte privado na modalidade fretamento eventual; não presta serviço de transporte, sendo apenas intermediária; o itinerário e o custo são estabelecidos conforme a demanda e os interesses dos usuários conectados; não há preço fixo de viagem; não há garantia que a viagem ocorra e nem regularidade na prestação do serviço, o qual se caracteriza como eventual; não presta serviço de transporte público, conforme diferenciação de fl.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1177; a Lei 10.233/2001 e os Decretos Estaduais 29.912/89 e 29.913/89 não se aplicam ao caso; as empresas fretadoras somente atuam porque houve autorização da ARTESP para que elas prestasse o serviço; o Decreto nº 61.635/2015 não se aplica ao caso e nada diz sobre fretamento; não está provocando qualquer desequilíbrio no mercado ou provocando a concorrência desleal; existem pareceres de que a apelada não causa qualquer distúrbio à ordem econômica; não presta serviço público, pois somente os passageiros cadastrados no sistema é que podem ter acesso à compra das passagens; não está caracterizado qualquer abuso de direito ou ilicitude; os honorários foram fixados corretamente; não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada recursal.

Houve oposição ao Julgamento Virtual (fl. 1320).

O Ministério Público opinou pelo provimento do recurso (fls. 1364/1368).

É o breve relatório.

2) Não merece acolhimento o recurso.

O autor-apelante ajuizou a presente ação pública com o objetivo de impedir que a apelada preste o serviço de transporte de passageiros, remova os veículos do pátio e, por fim, retire da rede mundial de computadores o "site" www.buser.com.br, bem como outros perfis das redes sociais.

Após resposta da ré-apelada, sobreveio r. sentença, e quem o magistrado julgou improcedentes os pedidos (fls. 1 074/1 080).

Respeitadas as alegações do apelante e já considerando a controvérsia a respeito da matéria em nossos Tribunais, razão não lhe assiste, devendo a r. sentença ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Com efeito, a atividade empresarial desenvolvida pela apelada BUSER não se caracteriza como de transporte.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Compulsando o Contrato Social, verifica-se:

*"Cláusula Segunda - O objeto social será a atividade de **intermediação de negócios e o desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis**" (fls. 425) (g.n.).*

Conforme esclarecido na contestação e pareceres técnicos anexos, o modelo de negócio "sub judice" caracteriza-se como uma **intermediação de contratos de transporte** entre passageiros-consumidores e prestadores de serviço, os quais prestam o transporte intermunicipal e estadual de forma incerta e não rotineira.

Isso porque, o itinerário e o custo das passagens não é o mesmo, variando de acordo com a demanda e a oferta do mercado.

Não existe a garantia ou disponibilidade de viagens como no transporte público.

Ainda, não há rotas e datas previamente estabelecidas pela apelada, as quais são exclusivamente determinadas pelos fretadores de acordo com a demanda dos consumidores.

Eletronicamente, as partes do contrato de transporte se cadastram no "site" www.buser.com.br e **tentam**, de um lado (fretadores), prestar o serviço de acordo com o seu interesse e, de outro (consumidores), adquirir passagem para o destino na data e horário desejado.

Veja, nesta dinâmica contratual, não há garantia para o prestador do serviço de que haverá demanda, da mesma forma, não há garantia para o consumidor de que haverá o serviço de transporte no horário e destino desejados.

Conforme leitura atenta do parecer de fl. 1 196/1 248 e diligências realizadas por esse Relator na própria plataforma da apelada,



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constatou-se que o serviço é direcionado somente para as pessoas previamente cadastradas e, após a certificação de segurança, verifica-se a disponibilização do transporte de fretamento privado e eventual.

A demanda e a prestação do serviço de transporte, **esta realizada por terceiros**, é de ocasião!

Assim, ante o modelo de negócio prestado pela apelante, constata-se que a legislação invocada pela apelante, a qual exige a prévia autorização administrativa para a prestação do serviço público de transporte, não se aplica à apelada (Lei Federal 12.974/2014, Lei Federal nº10.233/2001, art. 158 da Constituição Estadual de São Paulo, Decreto Estadual nº 29.913/1983 c.c. art. 5º, único do Decreto Estadual nº 61.635/2015, Decretos Estaduais 29.912/89 e 29.913/89, Decreto Estadual nº 29.913/1983 c.c. art. 5º, único do Decreto Estadual nº 61.635/2015, art. 6º do Decreto Estadual nº 29.912/1989 e Resolução da ANTT nº 4.777/2015).

As normas invocadas não se aplicam, justamente, porque a apelada não é a transportadora, seja como fretadora ou prestadora do serviço recorrente.

Neste aspecto, é importante destacar que a apelada, no cadastramento dos fretadores, exige a apresentação dos documentos relativos à autorização administrativa, o que é suficiente, "*prima facie*", para se atestar a legalidade da atividade.

Neste sentido, é esclarecedor o parecer de **CARLOS ARI SUNDFELD**:

"A Buser apenas facilita a integração entre empresas que prestam serviço de fretamento eventual e potenciais de passageiros. A atividade de fretamento eventual tem previsão na Lei 10.233/2001 e as empresas conectadas



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

à Buser desempenham suas atividades de acordo com as exigências legais.

(...)

Empresas de fretamento realizam, elas próprias, o transporte de passageiros. Possuem veículos, empregam motoristas, emitem notas fiscais pelo serviço de transporte, observam todas as normas de segurança e são registradas junto ao poder público competente. A Buser apenas conecta potenciais passageiros a essas empresas por meio de plataforma tecnológica. Sua atividade econômica; e a intermediação, não o transporte." (fl. 534 e 539)

O sindicato apelante não trouxe qualquer elemento de prova capaz de mostrar o contrário, ou seja, de que a apelada é negligente na exigência do cadastro dos fretadores junto às autoridades administrativas.

Outrossim, o fato de a apelada colocar sua marca em alguns dos veículos dos fretadores, não desnatura a natureza jurídica e o objeto da sua atividade empresarial, uma vez que as informações da oferta do serviço deixam clara a proposta feita aos consumidores.

Destaca-se:

"A Buser é uma **plataforma de fretamento colaborativo** que está transformando o mercado de viagens de ônibus, oferecendo uma nova alternativa de alta qualidade, segura e a preços justos; As viagens chegam ser até 60% mais baratas que as tradicionais e contam com seguro, motoristas profissionais, veículos inspecionados e monitorados por GPS, além de outros itens de segurança." (https://www.buser.com.br/?utm_source=go)



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

[ogle&utm_medium=ads&utm_campaign=gadsv2&gclid=CjwKCAjwh7H7BRBBEiwAPXjadtCN6f_XdvkkISgzLCf_kAwxFEMvwF0o7EaombC8sibmvhX_9_OOKBoC2PAQAvD_BwE\)](https://www.google.com/adsense/ads?utm_medium=ads&utm_campaign=gadsv2&gclid=CjwKCAjwh7H7BRBBEiwAPXjadtCN6f_XdvkkISgzLCf_kAwxFEMvwF0o7EaombC8sibmvhX_9_OOKBoC2PAQAvD_BwE)

A utilização da logomarca nos veículos dos terceiros fretadores é uma estratégia de “marketing”, sem qualquer prejuízo para o sindicato apelante e para os consumidores, os quais já conhecem a dinâmica do negócio jurídico.

Logo, verifica-se que não há qualquer ilicitude ou impedimento legal para que a apelada preste o seu serviço, sendo certo que qualquer restrição de natureza administrativa deverá ser feita pelo legislador ou órgão competente.

Por fim, é importante ressaltar que a apelada não provoca qualquer concorrência desleal, sendo certo que o sindicato-apelante almeja, unicamente, a reserva de mercado e a restrição injusta da atividade econômica da apelada.

Os preços praticados pela Buser (repassados aos fretadores) são inferiores aos praticados pelas empresas de transporte representadas pelo sindicato, **não** porque a apelada age na clandestinidade, mas sim, justamente, porque ela se utiliza da tecnologia para melhor alocar a prestação do serviço de transporte fretado.

O “site” ou a plataforma digital possibilita que o serviço seja prestado de forma racionalizada o que, provavelmente, garante o melhor preço para os consumidores.

A Buser exerce atividade econômica livre e protegida pela Constituição Federal, sendo certo que qualquer obstáculo judicial (sem lei específica), implicaria em violação aos preceitos da livre iniciativa e da livre concorrência.

Inclusive, violaria os direitos dos consumidores, que tem devem ter acesso ao serviço de qualidade e a preços módicos.

Dessarte, por todos os aspectos que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se analise, o caso é de manutenção da sentença. Em razão do resultado, majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais para R\$80,000,00 (art. 85, §11º do CPC).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

J. B. FRANCO DE GODOI
Relator